



Ofício nº 69/2020 - PJCMG.

Goiânia, 06 de outubro de 2020.

Excelentíssima Senhora

Villis Marra

78ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO) – Patrimônio Público
Goiânia–Goiás.

Assunto: nomeação dos candidatos aprovados nos certames realizados pela Câmara Municipal de
Goiânia.

Senhora Promotora,

A **Câmara Municipal de Goiânia**, por intermédio de seu representante legal, Vereador Romário Policarpo, neste ato representada pelo seu Procurador Geral, Dr. Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro, inscrito na OAB/GO sob o nº 33.710, e pelo Subprocurador Geral, Dr. Herbet de Vasconcelos Barros, inscrito na OAB/GO sob o nº 19.682, vem à íncrita presença de Vossa Excelência para expor o seguinte:

CONSIDERANDO que nas últimas reuniões realizadas entre os representantes deste Poder Legislativo e esta 78ª Promotoria de Justiça, foi rechaçada pelo *parquet* a proposta de nomeação escalonada de todos os aprovados nos concursos públicos instrumentalizados pelo Edital 01/2018, de 29/06/2018 e pelo Edital Complementar nº 05/2019, a partir do dia 20 de novembro de 2020, divulgados pela imprensa local e no sítio da Câmara Municipal de Goiânia no link - <https://www.goiania.go.leg.br/sala-de-imprensa/noticias/policarpo-anuncia-cronograma-de-convocacao-de-aprovados-em-concurso->;

CONSIDERANDO que naquela oportunidade o Ministério Público do Estado de Goiás se mostrou irredutível quando à necessidade cumprimento imediato do disposto na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a 78ª Promotoria de Justiça em 20 de dezembro de 2016, que estabelece que a Câmara Municipal de Goiânia deve “... *nomear 30% (trinta por cento) dos candidatos aprovados no concurso público, dentro no número de vagas, no prazo de 60 (sessenta) dias após a homologação do certame, e o percentual restante, dentro do número de vagas, no prazo de validade do concurso*”;



CONSIDERANDO que até a prolação da sentença pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal, que homologou do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado de Goiás, a Câmara Municipal de Goiânia e Universidade Federal de Goiás, nos autos do Processo Eletrônico nº 5480205.51.2018.8.09.0051, **publicada em 14/09/2020 (ainda não transitada em julgado)** convocações e nomeações referentes ao concurso objeto do Edital nº 01/2018 estavam suspensas;

CONSIDERANDO que a cassação da liminar surte efeitos após a publicação da sentença homologatória, o prazo de 60 (sessenta dias) constante do supramencionado TAC exaure-se no dia 09 de dezembro de 2020 (computado em dias úteis conforme artigo 219 do CPC);

CONSIDERANDO que estamos em período de eleições municipais e que, de acordo com o disposto no artigo inciso V do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, são proibidas quaisquer condutas **tendentes** a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, incluindo: *“... nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.”*

CONSIDERANDO que a nomeação dos aprovados em Período Eleitoral pode ser interpretado como conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos pelos Tribunais Eleitorais pátrios, sujeitando os membros da Mesa Diretora desta Casa à imposição de penalidades de inexigibilidade e a ações de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado de Goiás expediram a Recomendação Conjunta nº 01/2020, de 14/04/2020, endereçada aos Gestores Municipais dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que o item 2.2 do mencionado documento, especificamente, trata da elaboração de um Plano de Contingenciamento de Despesas a ser apresentado aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, além de estabelecer outras recomendações, dentre elas, a de *“abstenção temporária da nomeação de servidores efetivos, ressalvadas as reposições*



necessárias para continuidade de áreas essenciais e para atividades ligadas à situação de emergência, observado o prazo total de validade do concurso.”.

CONSIDERANDO que o que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) foi criada com a finalidade de organizar as contas públicas governamentais, criando uma série de restrições e limites aos gastos públicos, bem como ordenando e “uniformizando” a execução orçamentária, em especial para evitar a prática consistente na criação de obrigações financeiras nos últimos meses dos mandatos eletivos e, ao tratar sobre o “*Controle da Despesa Total com Pessoal*”, o artigo 21, inciso II, modificado recentemente pela Lei Complementar nº 173/2020, estabelece o seguinte, *in verbis*:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;”

CONSIDERANDO que, deferindo a pretensão contida na petição inicial da Comissão do Aprovados no concurso público de 2018 contida nos autos do processo administrativo de nº 1057/2020, a presidência deste Poder Legislativo determinou à Procuradoria Jurídica que realize consulta formal dirigida ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acerca da viabilidade de nomeação dos candidatos aprovados nos certames de 2018 e 2020, em face do disposto no artigo 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e ao Tribunal Regional Eleitoral acerca da incidência ou não da proibição contida no inciso V do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 ao caso, devendo considerar ainda o disposto na Instrução Normativa nº 011/2020;

CONSIDERANDO que, nos autos do procedimento supracitado (processo administrativo de nº 1057/2020) a Procuradoria Jurídica exarou o Parecer nº 336/2020, fls. 35/47, que foi acolhido pelo Procurador-Geral via do Despacho nº 622/2020, fl. 62, concluindo pela “*possibilidade jurídica CONDICIONADA E NÃO PLENA de nomeação dos aprovados em ambos os concursos públicos realizados pela Câmara Municipal de Goiânia, e que ainda se encontram em validade (2018 e PcD) [...] desde que favoráveis as manifestações especializadas do TRE/GO e do TCM/GO.*”(grifos do original);



CONSIDERANDO a situação de emergência e de calamidade vivenciada até o momento na saúde pública, cujo reconhecimento foi declarado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20/03/2020, pelo Governo do Estado de Goiás, através do Decreto Estadual nº 9.653, de 19/04/2020 e alterações posteriores e pelo Município de Goiânia, através do Decreto Municipal nº 799, de 23/03/2020, reforçado posteriormente pelo Decreto Legislativo nº 009, de 24/03/2020, da Câmara Municipal de Goiânia e;

CONSIDERANDO, por fim, que este Poder Legislativo, a despeito de seu status de Poder Municipal autônomo e independente, conforme estatui o artigo 60 da Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal, sempre procurou acatar e cumprir as acertadas recomendações oriundas do Ministério Público, entidade que respeita e valoriza:

RESOLVE:

Informar a esta 78ª Promotoria de Justiça que este Poder Legislativo, cumprirá fielmente a recomendação desta Promotoria, nos exatos termos do disposto na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 20 de dezembro de 2016 e, por consequência, nomeará 30% (trinta por cento) dos candidatos aprovados nos concursos públicos regulamentados pelo Edital 01/2018, de 29/06/2018, e pelo Edital Complementar nº 05/2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após publicação da sentença homologatória proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal nos autos do Processo Eletrônico nº 5480205.51.2018.8.09.0051, sendo que o percentual restante será nomeado dentro do prazo de validade dos concursos.

Atenciosamente,

Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro

Procurador Geral

OAB/GO 33.710

Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro
Procurador-Geral
OAB/GO 33 710

Herbet de Vasconcelos Barros

Subprocurador Geral

OAB/GO 19.682